



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ft: 01 Proc. nº 3617 /14

MENSAGEM Nº 087/2014

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 22 / 09 / 14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por conter vício de ilegalidade na criação pela Câmara Municipal, do Autógrafo nº 086/2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 266/2013, que dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de Cariacica.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral do projeto:

REJEITADO

Sessão de 29 / 10 / 14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

RAZÕES DO VETO

O aludido projeto de lei dispõe sobre a comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de Cariacica.

Encaminhados os autos à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, esta, por intermédio da Gerência de Vigilância Sanitária, manifestou-se nos seguintes termos :

"... informamos que em relação à legislação anexa, o artigo 1º descreve uma atividade inviável de ser realizada, visto que o Município de Cariacica não possui nenhuma nascente de fornecimento de água mineral para envasamento. Devido a isso fica limitada a ação dos revendedores/distribuidores desse produto solicitar ao fabricante o laudo, já que esta mesma lei não deve existir em demais municípios. Quanto

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

3617 Data 18/09/14

Procurador - Geral
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

ao 2º artigo, o mesmo limita a venda de água em locais que possuem lanchonetes, dificultando o acesso dos contribuintes a esse produto. Atenciosamente..."

Tais razões já seriam suficientes para o veto político do presente Autógrafo, no entanto, passamos à análise jurídica.

O processo legislativo no Município de Cariacica está disciplinado nos artigos 44 a 59 da Lei Orgânica Municipal.

O Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

Art. 44 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Já o artigo 46 do mesmo Diploma Legal, estabelece que cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, a iniciativa das leis complementares ordinárias, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Não obstante essa previsão legal, bem como a importância do objeto nele contido, o Projeto de Lei não deve ser sancionado.

REJEITADO

Sessão de 29/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão de 22/09/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

O projeto de lei analisado demonstra-se eivado de inúmeras e insanáveis inconstitucionalidades, antijuridicidades, além de completamente inexequível.

Não define claramente a qual Secretaria Municipal caberá a fiscalização da Lei, as penalidades que deverão ser aplicadas em caso de descumprimento, se restringindo a enumerar proibições, deixando em abstrato vários aspectos que, por si só, inviabilizam sua aplicação.

E não é só. A Constituição Federal de 88 dispõe em seu artigo 22 que é competência exclusiva da União legislar sobre a matéria que se enquadra no Direito Civil.

Tal projeto causa violação ao direito de propriedade e ofensa aos artigos 170 e 174 da CF.

Esses artigos defendem o princípio da Livre Iniciativa e da Livre concorrência determinando que, para o setor privado, a atuação do Estado na regulamentação da atividade econômica será mínima, meramente indicativa.

Ao Estado (no sentido amplo) é vedado intervir nas regras do jogo econômico, salvo para evitar abusos e para proteger o consumidor no que diz respeito a qualidade do produto e comercialização, matéria de competência federal.

Ademais, a Resolução RDC nº 173 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 13 de setembro de 2006, Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

REJEITADO
Sessão de 29/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 22/09/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

O item 4.9 dessa resolução trata do Transporte e comercialização da Água Mineral Natural e de Água Natural.

O subitem 4.9.4 estabelece que a água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas. Deve ser protegida da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim.

Os postos de gasolina atualmente são equipados de Lojas de Conveniências onde são comercializados produtos alimentícios e de bebidas.

Da mesma forma, os demais estabelecimentos comerciais existentes no Município de Cariacica, mencionados no inciso I do artigo 2º supracitado artigo, podem também ser providos de lanchonetes que comercializam água mineral.

A proibição do comercio desse produto em tais estabelecimentos é uma forma de intervenção na propriedade privada, ou seja, o Município disciplinando como deve ser usado o bem particular.

Assim, por via de consequência, se a resolução da ANVISA autoriza a venda nesses estabelecimentos, não seria conveniente para o Município legislar de forma contrária, gerando transtornos à Administração Municipal.

As demais regras contidas no Projeto de Lei já são tratadas nas leis federais que disciplinam a matéria, não havendo necessidade, portanto, de Lei municipal para tal.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado, neste sentido

REJEITADO

Sessão de 29/10/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e

Revisão Final

Sessão de 22/09/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

8



Fl: 04 Proc. nº 3617/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

o Professor constitucionalista Kildare Gonçalves Carvalho (Direito Constitucional, 11ª Edição, Pág. 651), afirma que:

O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras traçadas ou propostas pelo Presidente.

Ante o exposto, temos que preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, opinando, desta forma, pelo veto integral do presente Projeto de Lei nº 266/2013 e, por conseguinte, do Autógrafo nº. 086/2014, por não terem sido obedecidas as orientações legais, no que diz respeito à elaboração, alteração e consolidação das Leis.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 086/2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 266/2013, constante dos autos.

Cariacica-ES, 16 de setembro de 2014.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

REJEITADO
Sessão de 29/09/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

A Comissão de Legislação Justiça e
Procedimento
Sessão de 22 09 14

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
3617 Data 18/09/14


Marcos Bruno Bastos
Presidente